



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10425.000525/2007-92
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-01.921 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de abril de 2012
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Recorrente FRANCISCO NERY LEAL
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001

RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO QÜINQUÊNAL PARA OS PROCESSOS PROTOCOLIZADOS A PARTIR DE 09/06/2005. DECENAL PARA OS PROTOCOLIZADOS ANTES DE TAL DATA.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE-566.61, relatora a Min. Ellen Gracie, definiu que o prazo quinquênal para restituição previsto no art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 c/c o art. 168, I, do CTN se aplica aos pedidos de restituição ou compensação de indébito protocolizados a partir de 09/06/2005, data de vigência da referida Lei complementar. Já para os processos protocolizados antes de tal data, tem o contribuinte um prazo decenal para restituição ou compensação do indébito.

JURISPRUDÊNCIA ARGÜIDA

Não sendo parte nos litígios objetos da jurisprudência trazida aos autos, não pode o sujeito passivo beneficiar-se dos efeitos das sentenças ali prolatadas, uma vez que tais efeitos são *inter partes* e não *erga omnes*.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente.

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 11/05/2012 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 11/05/

2012 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 11/05/2012 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

Impresso em 11/05/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

EDITADO EM: 11/05/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto de forma livre o relatório do acórdão da instância anterior de fls. 32 a 35:

O contribuinte acima qualificado manifesta sua inconformidade com o Parecer Sorat/CGD/PB nº 149/2007 e Despacho Decisório de fl. 20, que indeferiu seu pedido de restituição dos valores referentes ao IRPF dos exercícios 1996 a 2001, por ter sido solicitado fora do prazo legal.

2. Em sua Manifestação de Inconformidade de fls. 25 e 26, o contribuinte alega, em síntese, que no despacho é declarado que o Acórdão do STJ julgado em 02/02/2006 apresentado pelo requerente, dispõe apenas sobre desnecessidade da prova de contemporaneidade, ora, o próprio título do acórdão “Tributário. Restituição. Imposto de Renda. Neoplasia Maligna...” mostra a abrangência da decisão tomada por unanimidade pela corte. Cita decisões anteriores que ampliam o prazo de restituição de cinco para dez anos, alegando que o Superior Tribunal de Justiça mantém-se firme nesta tese, conforme ementa transcrita e conforme Agravo de Instrumento nº 749.176 do Superior Tribunal de Justiça, onde o agravado é a própria União.

3. Conclui, solicitando que a decisão seja revista, permitindo que as declarações de IRPF dos anos que cabem no intervalo de dez anos, ou seja 2001,2000,1999,1998 e 1997 sejam retificadas. Acrescente-se que ao enviar mensagem à ouvidoria, conforme fl. 31, alegando ser maior de sessenta anos, entende-se que o contribuinte solicitou a priorização da tramitação do presente processo baseado na Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

4. Anexa Agravo de Instrumento nº 749.176, emitido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Considerando esses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, manteve o indeferimento da solicitação, pela falta de previsão legal do pedido e que a jurisprudência do STJ apresentada não é aplicável ao caso em debate, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

O direito de pleitear a restituição de imposto de renda retido na fonte extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contado da data da extinção do crédito tributário.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas proferidas pelos órgãos colegiados não se constituem em normas gerais, posto que inexistente lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 38/39, ratificando os argumentos de fato e de direito expendidos em sua impugnação e requerendo prazo de restituição de valores de IRRF além dos 5 anos do pagamento, cujo conteúdo se resume no seguinte excerto:

Venho por meio deste, interpor este recurso voluntário, a esse Egrégio Conselho de Contribuintes, visando o atendimento da permissão e/ou autorização para retificação das declarações do IRPF dos anos/exercícios 2001, 2000, 1999, 1998, 1997 e 1996, levando em consideração, as decisões do STJ que determinam que o prazo de prescrição e/ou restituição do IR é de dez anos.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

Como se vê do relatório, a matéria em litígio gira em torno da contagem do prazo decadencial do direito dos contribuintes pleitearem a restituição de IRRF além dos 5 anos contados do pagamento.

Essa questão é conhecida e já foi objeto de julgamento nesta Turma, v.g., o Acórdão 2102-01.894, 13 de março de 2012, tendo como relator do voto o conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, cujo julgado se amoldando com perfeição ao caso em debate, utilizo-o como fundamento deste voto:

(...) Ocorre que, de forma similar ao direito do fisco de constituir o crédito tributário em um prazo quinquenal, o contribuinte também tem o mesmo prazo para pugnar pelo seu direito de repetição de indébito (restituição), com prazo contado a partir da retenção ou do pagamento indevidos, entendimento extraído da leitura combinada dos arts. 165 e 168 do CTN, ratificado posteriormente pela Lei complementar nº 118/2005. Aqui, considerando que havia profunda controvérsia judicial sobre a correção de tal prazo quinquenal do direito de restituição, o Supremo

Tribunal Federal apreciou a controvérsia no RE 566.621-RS, asseverando que o prazo quinquenal incidiria sobre todos os pedidos de restituição em processos judiciais protocolizados após 09/06/2005, data da vigência da Lei complementar nº 118/2005, como se vê na ementa abaixo:

DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto a sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.º (128 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/03, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação

por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade uri. 4-, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido.

O entendimento acima deve ser aplicado também aos processos administrativos fiscais, já que não há qualquer razão jurídica para não fazê-lo, já que os prazos decadenciais para repetição de indébito independem da via, administrativa ou judicial, perseguida pelo contribuinte, tudo regido pelo CTN e pela Lei complementar nº 118/2005. Dessa forma, deve-se deferir um prazo decenal para o pedido de restituição para os processos administrativos protocolizados até 08/06/2005, inclusive, e prazo quinquenal para os protocolizados a partir de 09/06/2005.

(...) Por último, deve-se ressaltar que toda a restituição de eventual IRRF que incide sobre rendimentos isentos, como no caso da situação do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, deve ser reconhecida a partir do mês da retenção indevida, com correção do indébito a partir do mês seguinte ao da retenção. Isso implica que o quinquênio decadencial no caso de tais rendimentos, conta-se a partir do mês da retenção indevida.

No caso destes autos, ano de protocolo 2007, considerando que o pedido de restituição de valores de IRRF dos exercícios 2001, 2000, 1999, 1998, 1997 e 1996 somente veio aos autos em 13/03/2007, fl. 01, forçoso reconhecer que se encontra decaído o direito à restituição dos períodos anteriores a março de 2002, ou seja, como os períodos citados são todos anteriores a este mês, inviável reconhecer qualquer direito creditório pleiteado.

Pelo exposto, não merecendo reparos da decisão recorrida, NEGÓCIO PROVIMENTO AO RECURSO.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.